

## **PROVIMENTO Nº 003/1994**

O Desembargador José Alberto Soares Maia, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** a solicitação do Departamento Estadual de Trânsito do Pará-DETRAN, no sentido desta Corregedoria obstar que os Juízes de Direito das Varas Penais concedam à pessoa que não tenha interesse processual o Título de Fiel Depositário de Veículos apreendidos em razão de furto ou roubo;

**CONSIDERANDO** o que dispõem os Arts. 1.256 e 1.266 do Código Civil Brasileiro, a Legislação Nacional de Trânsito e a Lei Federal n.º 6.194/74, que trata do seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

**CONSIDERANDO** que o depositário de veículo apreendido em virtude de furto ou roubo não pode solicitar a legalização do mesmo e nem quitar o seguro obrigatório;

**CONSIDERANDO** que o instituto do fiel depositário tem por finalidade básica outorgar ao depositário a condição de manter, zelar e guardar o bem questionado e não de usufruir do mesmo;

**CONSIDERANDO** que pessoas designadas para guardar esses veículos apreendidos pela justiça, vêm utilizando-os em proveito próprio;

**CONSIDERANDO** a impossibilidade do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN de legalizar esses veículos, em face do que dispõem a lei;

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar que, em procedimentos criminais, não seja concedido pelos Juizes de Direito o título de fiel depositário, salvo a pessoas que estejam questionando em juízo a propriedade do veículo objeto de furto ou roubo.

Art. 2º - Determinar que os Senhores Juízes de Direito, a quando da apreensão de veículos furtados e/ou roubados, solicitem, inicialmente, a realização de perícia junto ao Instituto de Pesquisa Científica Renato Chaves, e, após o recebimento do respectivo laudo, deverá o mesmo ser encaminhado à Delegacia de Furtos de Veículos nesta Capital e ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará, para efeito de consulta ao DENATRAN e à fábrica, possibilitando, assim, identificação real de cada veículo, bem como a de seu proprietário e origem.

Art. 3º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Belém, 24 de novembro de 1994.

**DESEMBARGADOR JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA**  
Corregedor Geral da Justiça